

PARECER N° , DE 1999

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS**, em decisão terminativa, sobre o **Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1999**, que "*Cria selo a ser fixado nos produtos que especifica e dá outras providências*".

RELATOR: Senadora MARLUCE PINTO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Sociais – CAS, em caráter terminativo, o projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Romero Jucá.

A proposição estabelece a obrigatoriedade de afixação de selo contendo a advertência “ESTE PRODUTO INCENTIVA A VIOLÊNCIA” nas embalagens de brinquedos, fogos de artifício, roupas, filmes, revistas ou quaisquer produtos que, de alguma maneira, possam desenvolver atitudes de caráter nocivo ao comportamento social, por parte de seus usuários.

Da mesma forma, a propaganda relativa a esses produtos também deverá ser veiculada com selo que conterá a expressão “ESTA PUBLICAÇÃO (ou ESTE FILME) INCENTIVA A VIOLÊNCIA”.

Ao justificar a proposição, o Senador Romero Jucá argumenta:

“Tem crescido de maneira alarmante a onda de violência que assola o País, devido, em grande parte, à propaganda e venda maciça de produtos que, aparentemente, se destinam à diversão e ao lazer, mas trazem um potencial enorme de incitação a atos nocivos ao

comportamento social, principalmente porque são dirigidos a crianças e adolescentes.

Estes jovens, ao tomar contato com artefatos que são imitações perfeitas dos que vêm no cinema e na televisão, tais como armas de fogo, semelhantes às utilizadas pelos bandidos nos assaltos, se sentem na condição de agir como aqueles, o mesmo acontecendo com publicações e programas veiculados pela televisão e pelo rádio.”

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II – DA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE

É da competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios legislar sobre *produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor* (art. 24, V e VIII da Constituição Federal).

Um dos princípios da Ordem Econômica é a defesa do consumidor (art. 170, V).

Compete privativamente à União, nos termos do art. 22, XXIX, legislar sobre *propaganda comercial*.

O § 3º do art. 220 da Lei Maior dispõe ser competência da lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Em vista dos dispositivos constitucionais retrocitados, a matéria objeto do projeto em análise está compreendida na competência legislativa da União.

Cabe ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos do art. 48 da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa parlamentar, conforme estabelece o art. 61 da Carta Magna.

III – ANÁLISE DA MATÉRIA

É bastante meritória a iniciativa do Senador Romero Jucá.

Não restam dúvidas de que os produtos a que a proposição se refere podem repercutir na formação da personalidade de crianças e adolescentes, com efeitos bastante perniciosos.

No momento em que os índices de criminalidade são cada vez mais alarmantes, merecem aplauso quaisquer medidas tendentes a reverter esse quadro.

As inúmeras atividades que a vida impõe aos pais, hoje em dia, tornam quase que impossível acompanhar, da forma que seria ideal, o desenvolvimento de seus filhos.

Se não é possível exigir da indústria e do comércio participação na tarefa de educar os menores, é imperioso, pelo menos, proibi-los de promover o contrário, ou seja, de incitar o desvio de personalidade de crianças e adolescentes.

É salutar, portanto, exigir que os pais sejam alertados sobre os potenciais efeitos psicológicos e comportamentais ruinosos a que seus filhos se sujeitam em decorrência da utilização de determinados produtos.

IV – VOTO

Pelos motivos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 1999, com a emenda a seguir apresentada, cuja finalidade é a adaptação da proposição às normas contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”* e que, em seu art. 9º, quando necessária a cláusula de revogação, exige a indicação expressa das leis ou disposições legais revogadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.

, Presidente

, Relator

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 67, DE 1999,
APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO
DO DIA 22 DE SETEMBRO DE 1999.

Cria selo a ser fixado nos produtos que especifica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º. Fica criado selo com a advertência “ESTE PRODUTO INCENTIVA A VIOLÊNCIA”, a ser afixado nas embalagens de brinquedos, fogos de artifício, roupas, filmes, revistas ou quaisquer outros produtos que, de alguma maneira, possam desenvolver atitudes de caráter nocivo ao comportamento social, por parte dos seus usuários.

Art. 2º. A advertência de que trata o art. 1º também será utilizada quando se tratar de filme veiculado por emissora de televisão, de rádio, ou por outro meio de comunicação, inclusive matéria publicada pela imprensa escrita, contendo propaganda daqueles produtos, casos em que o selo conterá a expressão “ESTA PUBLICAÇÃO” ou ESTE FILME INCENTIVA A VIOLÊNCIA”.

Art. 3º. As indústrias deverão se adequar a esta lei no prazo de um ano, após a sua publicação.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de noventa dias, a partir de sua entrada em vigor.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 1999.

, Presidente

, Relator